



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13830.000961/00-58
Recurso nº : 132.033
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1996
Recorrente : SANTA ALICE URBANIZAÇÃO S/C LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA - DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 14 de maio de 2003
Acórdão nº : 108-07.392

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – Compulsando os elementos constantes dos autos, uma vez não resultando concretizada a cessão de créditos devido à desistência de ação de compensação superveniente, incabível a exigência por omissão de receitas.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – IRFONTE, PIS E CSLL – Devido à estreita relação de causa e efeito existente, tornada insubsistente a exigência matriz, idêntica decisão estende-se às que dela decorrem.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTA ALICE URBANIZAÇÃO S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), JOSÉ HENRIQUE LONGO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA.

Processo nº. : 13830.000961/00-58
Acórdão nº. : 108-07.392

Recurso nº : 132.033
Recorrente : SANTA ALICE URBANIZAÇÃO S/C LTDA.

RELATÓRIO

SANTA ALICE URBANIZAÇÃO S/C LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 54.700.166/0001-40, estabelecida na Rua Cardoso Ribeiro, 290, Ourinhos, São Paulo, inconformada com a decisão de primeira instância, através da qual se obteve o julgamento de total procedência do presente lançamento fiscal relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, ano-calendário de 1995, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito ao IRPJ cujo fundamento foi a alegação por parte da fiscalização de que teria ocorrido omissão de receitas caracterizada por aquisição de direitos de créditos não contabilizados.

O enquadramento legal foi o seguinte: arts. 195, II, 197, 220, 225, 226, 227 e 230, todos do RIR/94 c/c o art. 3º da Lei nº 9.064/95.

Em decorrência da irregularidade apontada pelo Fisco, foram também lavrados os seguintes autos de infração:

- Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, para tributar, exclusivamente na fonte, os valores correspondentes às receitas omitidas à alíquota de 35%, na forma do RIR/94, art. 739; art. 44, da Lei nº 8.541/92;

- Programa de Integração Social – Pis/Faturamento, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da LC 07/70, Título 5, Capítulo 1, Seção 6, Itens I e II, do Regulamento PIS/PASEP; art. 43 da Lei nº 8.541/92 c/c Lei nº 9.064/95;

Processo nº. : 13830.000961/00-58
Acórdão nº. : 108-07.392

- Contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL, nos termos da LC 07/70/91, arts. 1º e 2º; e na Lei nº 8.541/92, art. 43 c/c a Lei nº 9.064/95.

Tempestivamente impugnando (fls. 65/74), a autuada alega, em síntese, que não houve pagamento pelos créditos que lhe foram transmitidos pelo Sr. Paulo Cyro Mainguê, o qual, em declaração anexa, informa que os referidos direitos creditórios foram supostamente adquiridos com o fim exclusivo de dar substância a ações de compensação movidas em desfavor de instituições financeiras, das quais a impugnante era devedora na época.

Aduziu que o contrato de prestação de serviço foi feito com cláusula de sucesso, ou seja, somente seriam pagos os direitos creditórios cedidos e seus honorários advocatícios com o sucesso da demanda. Além disso, os valores a serem pagos pelos referidos créditos seriam inferiores ao valor de face, estando orçado à época em 40% do seu valor, a ser pago de forma parcelada e após o sucesso da causa.

Acrescentou que tal condição seria óbvia, pois passava por dificuldades financeiras de grande monta, e não seria lógico adquirir créditos sem nenhum deságio quando é notório que este tipo de negociação é feita com deságio de até 80% do valor de face.

Asseverou que devido as pretensões do contribuinte e de seu procurador à época dos fatos, não poderia existir ressalvas ou mesmo descontos na escritura pública de cessão de direitos.

Concluiu a impugnação referindo-se sobre o fato gerador do imposto de renda, para ressaltar que, como não houve acréscimo patrimonial, tendo em vista que as negociações realizadas com o Sr. Paulo Cyro Mainguê não envolveram dinheiro, não houve a ocorrência do fato gerador dos tributos cobrados no presente processo, inclusive os reflexos.



Processo nº. : 13830.000961/00-58
Acórdão nº. : 108-07.392

Sobreveio a decisão do juízo de primeira instância, cujo julgamento foi de total procedência, em ementa apresentada nos seguintes termos (fls. 287/293):

"Assunto: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. ATIVO OCULTO.

A não contabilização de direitos creditórios adquiridos caracteriza omissão de receita, se o contribuinte não lograr justificar a falta de registro da operação.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Ano-calendário: 1995

Ementa: LANÇAMENTOS REFLEXOS.

Aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1995

Ementa: LANÇAMENTOS REFLEXOS.

Aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 1995

Ementa: LANÇAMENTOS REFLEXOS.

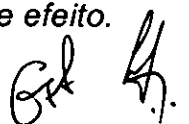
Aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

Ano-calendário: 1995.

Ementa: LANÇAMENTOS REFLEXOS.

Aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.



Processo nº. : 13830.000961/00-58
Acórdão nº. : 108-07.392

Lançamento Procedente."

Irresignado com a decisão do juízo de primeira instância, o contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 303/332), ratificando as razões apresentadas na impugnação.

Tocante ao depósito recursal, a recorrente junta relação de bens a serem arrolados como garantia (fl. 353).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. Cal'.

Processo nº. : 13830.000961/00-58
Acórdão nº. : 108-07.392

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Ao apreciar a imputação fiscal de omissão de receitas a título de ausência de contabilização de direitos creditórios adquiridos, não vislumbrei situação caracterizadora que justifique a tributação pretendida, pois dos elementos constantes dos autos se verifica que o sujeito passivo intentou uma aventura jurídica premido por dificuldades financeiras, senão vejamos; em 24.05.95 firmou Escritura Pública de Cessão de Crédito com o advogado Paulo Cyro Mainguê (cedente) de créditos que este dizia possuir contra o Estado do Paraná, sendo que, essa mesma pessoa, em 06.06.95, patrocinou Ação de Compensação de autoria da Recorrente contra Bancos Comerciais pretendendo utilizar mencionados créditos para liquidação das dívidas juntos aos Bancos, no entanto, 02.08.95, decerto vislumbrando o insucesso da empreitada, requereu a desistência do feito por não haver mais interesse no prosseguimento da Ação.

Ademais na Escritura de Cessão de Créditos é mencionado “*preço certo, justo e total*”, no entanto, não consta de forma expressa que tenha havido “**pagamento**”, de maneira que não resta configurada transferência de valores em liquidação, denotando, assim, que as operações estavam intimamente relacionadas e tinham um objetivo comum, ou seja, intentar o reconhecimento judicial mediante a Ação de Compensação que, afinal, revelou-se ineficaz para os fins propostos, portanto, pretender-se daí extrair uma situação que tipifique a aventada omissão de receitas não me parece legítimo, assim, resultando ineficaz a pretensão fiscal.



Processo nº. : 13830.000961/00-58
Acórdão nº. : 108-07.392

Também, cabe mencionar que a Escritura Pública de Rescisão Amigável entre a Recorrente e o advogado Paulo Cyro Mainguê, lavrada somente em 04/08/2000, embora providenciada com grande defasagem de tempo, ao rescindir as Escrituras Públicas de Direitos de Crédito, foi utilizada meramente para ratificar a inviabilidade da operação pretendida em meados de 1995 que não obteve êxito, daí, também constata-se que não emergem condições necessárias e suficientes para manutenção da exigência fiscal em causa.

No tocante à tributação reflexa a título de IRFONTE, PIS/Faturamento e CSLL, devido à estreita relação de causa e efeito existente, uma vez exonerada a imposição do IRPJ, idêntica decisão estende-se aos procedimentos que dela decorrem.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 2003.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

